(66/2023-E)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formulada pela DICOGE 3.2 visando a "estabelecer procedimento a ser empregado nas atividades relativas à contagem de tempo de serviço de funcionários e ex-funcionários do extrajudicial, que optaram em permanecer vinculados ao regime jurídico sob a égide das regras aplicadas aos funcionários públicos do Estado de São Paulo (art. 48 da lei 8.935/94), no que tange a **faltas abonadas** e assiduidade relativa à apuração de **Licença Prêmio** a partir da vigência das alterações ocorridas em virtude da publicação da LC 1.361/21" (fls. 12/13).

A consulta foi motivada em razão do encaminhamento de certidão de tempo de serviço em nome de funcionário estatutário do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jaboticabal contemplando faltas abonadas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.361/2021, que revogou o artigo 110, §1º, da Lei 10.261/1968, o qual admitia seis faltas abonadas por ano, não excedendo a uma por mês (CPA 2022/106738).

É o relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121646 e o código Z94L30PU.

Pelo que consta da consulta a fls. 12/13, a questão relativa à contagem de tempo de serviço em nome do funcionário estatutário do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jaboticabal é objeto de outro processo, em que será oportunamente analisada.

A consulta formulada pela Dicoge 3.2 visa a "estabelecer procedimento a ser empregado nas atividades relativas à contagem de tempo de serviço de funcionários e ex-funcionários do extrajudicial, que optaram em permanecer vinculados ao regime jurídico sob a égide das regras aplicadas aos funcionários públicos do Estado de São Paulo (art. 48 da lei 8.935/94), no que tange a **faltas abonadas** e assiduidade relativa à apuração de **Licença Prêmio** a partir da vigência das alterações ocorridas em virtude da publicação da LC 1.361/21" (fls. 12/13).

Como é de geral conhecimento, com a entrada em vigor da Lei 8.935/1994, os então escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que não optaram pelo regime trabalhista, continuaram a ser regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, nos termos do artigo 48, §2º.

E conforme se decidiu nos autos do parecer 322/2020-E, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, *"(...) a permanência de escreventes no regime estatutário junto às serventias extrajudiciais diz respeito ao regime de aposentadoria, benefícios e estabilidade, não submetendo tal servidor a todos os requisitos impostos aos servidores públicos stricto senso. Até porque o desenvolvimento da atividade notarial e de registro é feito no interesse econômico privado e direto do delegado que, por conta disto, tem pleno controle sobre o gerenciamento de pessoal mantido em sua*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121646 e o código Z94L30PU.

unidade" (Processo nº 40482/2019, data aprovação parecer: 28/-7/2020).

No Estado de São Paulo, tais funcionários estão submetidos à Lei 10.261/1968, assim como às suas alterações posteriores.

Uma das leis que promoveu alteração à Lei 10.261/1968 foi a Lei Complementar 1.361/21 que, dentre outras medidas, revogou o parágrafo 1º, do artigo 110, e deu nova redação ao artigo 210, II.

Para melhor compreensão, transcrevo os dispositivos em apreço:

> **Artigo 110.** (...)
> § 1º — ~~As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas por motivo de moléstia comprovada, mediante apresentação de atestado médico no primeiro dia em que comparecer ao serviço~~. – *§ 1º revogado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.*
>
> **Artigo 210.** Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:
> **II** – ~~As faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 181 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.~~

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121646 e o código Z94L30PU.

> **II -** as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias, no período de 5 (cinco) anos. (NR) - *Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*.

Como se vê da leitura do primeiro dispositivo transcrito, não são mais previstas faltas abonadas para os agentes públicos submetidos à lei 10.261/1968, em que se incluem os funcionários estatutários das serventias extrajudiciais.

As faltas, a partir da mudança operada no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo se dividem em justificadas e injustificadas.

Então, os funcionários estatutários das serventias extrajudiciais não poderão usufruir de faltas abonadas, sendo imperioso que eventuais certidões que indiquem a fruição delas sejam devolvidas ao delegatário que as subscreveu para que providencie sua retificação, indicando como qualifica as faltas, se justificadas ou injustificadas, ou mediante a solicitação ao delegatário de que regularize os dados da frequência do funcionário no Portal do Extrajudicial, após o que a Dicoge 3.2 poderá consultar as informações atualizadas para a emissão da certidão de contagem de tempo de serviço, tudo em conformidade com o artigo 55, §3º, da Ordem de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nº 01/2023.

O dispositivo que trata da licença prêmio, por sua vez, também sofreu modificação para reduzir de 30 para 25 as ausências permitidas, que agora se limitam às faltas justificadas e aos dias de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121646 e o código Z94L30PU.

licença a que se referem os incisos I e IV do artigo 181 do referido Estatuto.

A regra também se aplica aos funcionários estatutários das serventias extrajudiciais, nos mesmos moldes em que se aplica aos funcionários estatutários de quaisquer dos Poderes do Estado de São Paulo.

Então, se o funcionário se ausentar injustificadamente do serviço ou se superar o limite das ausências permitidas no inciso II do artigo 210 do Estatuto, será interrompida a contagem do período de 5 (cinco) anos, com reinício do prazo no dia imediato à ocorrência.

Isso porque o artigo 209 do Estatuto só confere direito à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de **exercício ininterrupto**, em que não haja, o funcionário, sofrido penalidade administrativa, e o artigo 210, II, como já visto, não considera interrupção de exercício as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias, no período de 5 (cinco) anos.

A depender da situação concreta apresentada, consideradas a quantidade e a natureza das faltas anotadas, igualmente será necessária a retificação da frequência para fins de apuração de licença prêmio pela Dicoge 3.2.

Deste modo, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que eventuais certidões de tempo de serviço e para fins de licença prêmio dos funcionários estatutários das serventias extrajudiciais recebidas pela Dicoge 3.2 e que estejam em desacordo com o contido no presente parecer sejam

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121646 e o código Z94L30PU.

devolvidas à origem, para regularização, ou sejam regularizados os dados de frequência do interessado no Portal do Extrajudicial pela serventia de origem, após o que a Dicoge 3.2 poderá emitir as certidões pertinentes em observância ao artigo 55, §3º, da OS CGJ nº 01/2023.

Sub censura.

São Paulo, 14 de março de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (20/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121646 e o código Z94L30PU.

CONCLUSÃO

Em 14 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/121646

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** a devolução à origem, para regularização, de eventuais certidões de tempo de serviço e para fins de licença prêmio dos funcionários estatutários das serventias extrajudiciais recebidas pela Dicoge 3.2 que estejam em desacordo com o contido no presente parecer, ou que se proceda de acordo com o artigo 55, §3º, da Ordem de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça nº 01/2023, mediante solicitação, pela Dicoge 3.2, para regularização da frequência do interessado no Portal do Extrajudicial.

São Paulo, 14 de março de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (15/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00121646 e o código 4891ZKMD.